



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17613.721243/2012-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.381 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCIO CAMARGO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

É considerado dependente para fins tributários, o menor, quando o contribuinte detém sua guarda judicial, na exata dicção do art. 77, IV do RIR/99, vigente à época dos fatos.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando comprovados os requisitos legais, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

Afasta-se as glosas das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação da decisão ou acordo judicial homologado estipulando o ajustamento da verba alimentar remanescente, considerando o aludido pagamento em mera liberalidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com vistas a restabelecer as despesas com dedução de dependentes e com instrução na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 140/151):

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 18/06/2012, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06/13), lavrada em 28/05/2012, que apurou saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 29.035,63, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2011, ano-calendário 2010.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

	<b>Infração</b>	<b>Glosa</b>	<b>Motivação</b>
<b>1</b>	Dedução Indevida com Dependentes	R\$ 1.808,28	Não apresentou a certidão de nascimento
<b>2</b>	Dedução Indevida com Despesas de Instrução	R\$ 2.830,84	Falta de Comprovação
<b>3</b>	Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial	R\$ 96.000,00	Pagamentos decorrentes de acordo não homologado judicialmente
<b>4</b>	Dedução Indevida de Despesas Médicas	R\$ 4.945,01	Falta de Comprovação

Cientificado do lançamento em 12/06/2012, fl. 79, o interessado apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que:

- . Possui a certidão de nascimento que comprova o parentesco.
- . A despesa com instrução refere-se ao dependente Renan Ferreira Camargo.
- . Despesa com pagamento de pensão é decorrente de acordo homologado judicialmente.
- . Despesas médicas glosadas referem-se a despesas do próprio contribuinte.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. PAIS SEPARADOS.

No caso de pais separados, só poderá declarar como dependente aquele que detém a guarda do filho.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as importâncias que, além de estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MAIORES.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir da maioridade, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até vinte e quatro anos de idade, estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÕES DE INSTRUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções de despesas de instrução relativas aos gastos do contribuinte e/ou de seus dependentes, cuja dependência tenha ficado comprovada, bem como os respectivos gastos.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas pagas com o pagamento de plano de saúde do próprio contribuinte quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão, em 28/06/2016 (fls. 166), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 27/07/2016, recurso voluntário (fls. 168/173), insurgindo-se contra a

manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese que, em relação à glosa da dedução de dependente, o menor foi adotado judicialmente pelo contribuinte, que detém sua guarda legal desde 2007, com ele residindo, portanto dedutível juntamente com as despesas de instrução realizadas em favor do menor. Alega ainda que a glosa do pensionamento não merece prosperar, porquanto realizado em favor de sua ex-esposa, Wanda Maria Bernardi Capistrano, cujo pagamento decorre de acordo judicial homologado, majorado por força do acordo extrajudicial celebrado entre as partes no ano-calendário de 2008, cujos valores estão regularmente informados na DIRPF de sua ex-esposa. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento do direito às deduções pleiteadas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 174/280.

Em 08/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 283), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

**Da glosa mantida sobre as despesas de dependentes, com instrução e pensão alimentícia:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependentes (R\$ 1.808,28), com instrução de dependentes (R\$ 2.830,84), e com pensão alimentícia (R\$ 76.123,93), **por falta de amparo legal**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com certidão de nascimento e sentença proferida no processo de adoção de Renan Ferreira Camargo, e extratos mensais emitidos pelo Centro Educacional Leonardo da Vinci, atestando o pagamento das mensalidades escolares de Renan Ferreira de Camargo, devidamente autenticados (fls. 198/227).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 142/149):

#### **Dedução Indevida com Dependentes**

Acerca da dedução de dependentes, reproduzimos, a seguir, o art. 77 do RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

(...)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

(...)

O contribuinte apresentou a certidão de nascimento de Renan Ferreira Camargo à fl. 14, onde pode-se observar a filiação de Marcio Camargo e Alessandra da Silva Ferreira.

Constatou-se que conforme a DIRPF apresentada, mais precisamente à fl. 75, o interessado declarou no quadro “Informações do Cônjuge”, Michele Moreira Margotto Camargo, CPF nº 009.757.277-29.

Portanto, em face da legislação já anteriormente transcrita, no §§ 4º, apenas poderão ser considerados como dependentes, no caso filhos de pais separados, **aqueles cuja guarda seja detida pelo próprio contribuinte.**

No caso em comento, Renan Ferreira Camargo, não poderá ser considerado como dependente, uma vez que **não ficou comprovado nos autos que seu pai detém a sua guarda**, ferindo desta forma o mandamento legal para que a despesa pudesse ser aceita.

Assim, mantenho a glosa da dependente no valor de R\$ 1.808,28.

#### **Dedução Indevida com Despesas com Instrução**

(...)

\*Limite atualizado para R\$ 2.830,84 no ano-calendário 2010.

Quanto à dedução de despesas com instrução pleiteada, o contribuinte **não trouxe a comprovação**, e, vale observar que ainda que a tivesse juntado, a despesa não poderia ser considerado por tratar-se **de gastos com não dependente.**

Destarte, mantenho a glosa no valor de R\$ 2.830,84.

#### **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia**

(..)

O impugnante apresenta o **acordo homologado** (2001), que convencionou a obrigação do impugnante em pagar alimentos no **valor de R\$ 3.500,00**, fl. 36, corrigidos anualmente pelo índice IGP-M. A respectiva sentença que homologou o acordo, prolatada em 20/12/2001, encontra-se à fl. 43 dos autos.

Vale observar que o pedido de re-ratificação do acordo, fls. 45/46, não modificou o valor de R\$ 3.500,00, anteriormente convencionado. A respectiva homologação judicial encontra-se à fl. 29.

Restou comprovada a obrigação do impugnante ao pagamento de alimentos a sua ex cônjuge, na proporção de um quarto do valor acordado, uma vez que os três filhos do casal já são maiores de idade, conforme os acordos firmados, fls. 34 e 46.

(...)

Os valores por ventura pagos **acima** do valor acordado corrigido pelo IGP-M, são considerados, a luz da legislação tributária, como mera liberalidade, **não podendo ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.**

Quanto a correção da pensão pelo índice IGP-M, de acordo com o endereço eletrônico, do sitio da Internet do Banco Central do Brasil: <http://www4.bcb.gov.br/pec/correcao/corrige.asp>, os valores a serem pagos seriam conforme o primeiro quadro, os valores de janeiro de 2010 a novembro de 2010, e conforme o segundo, dezembro de 2010:

**Correção de Valores****Resultado da Correção pelo IGP-M****Dados básicos da correção pelo IGP-M:**

Data inicial: 12/2001  
 Data final: 12/2009  
 Valor nominal: R\$ 3.500,00 (REAL)

**Dados calculados:**

Índice de correção no período: 1,8752671  
 Valor percentual correspondente: 87,5267100 %  
 Valor corrigido na data final: R\$ 6.563,43 (REAL)

Fazer nova pesquisa

**Correção de Valores****Resultado da Correção pelo IGP-M****Dados básicos da correção pelo IGP-M:**

Data inicial: 12/2001  
 Data final: 12/2010  
 Valor nominal: R\$ 3.500,00 (REAL)

**Dados calculados:**

Índice de correção no período: 2,0875851  
 Valor percentual correspondente: 108,7585100 %  
 Valor corrigido na data final: R\$ 7.306,55 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Sendo assim, o contribuinte pode deduzir como pensão alimentícia, um quarto (1/4) de R\$ 79.504,28, ou seja R\$ 19.876,04, discriminados no quadro a seguir:

MÊS	VALOR (R\$)
JANEIRO	6.563,43
FEVEREIRO	6.563,43
MARÇO	6.563,43
ABRIL	6.563,43
MAIO	6.563,43
JUNHO	6.563,43
JULHO	6.563,43
AGOSTO	6.563,43
SETEMBRO	6.563,43
OUTUBRO	6.563,43
NOVEMBRO	6.563,43
DEZEMBRO	7.306,55
<b>TOTAL</b>	<b>79.504,28</b>
<b>¼ do TOTAL</b>	<b>19.876,04</b>

Mantenho **a glosa de R\$ 76.123,93** (R\$ 96.000,00 – 19.876,04) relativa à glosa de pensão alimentícia, por falta de amparo legal, podendo ser considerado o seu pagamento como por mera liberalidade, **uma vez que extrapolou os termos definidos no acordo homologado judicialmente.**

Pois bem, feito o registro acima e após detida análise, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ao meu sentir, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação à **pensão alimentícia**, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações contundentes a modificar o julgado - sendo certo, diga-se de passagem, que não restou demonstrado os requisitos legais necessários à dedução da verba alimentar remanescente paga à sua ex-esposa, Wanda Maria Bernardi Capistrano, porquanto pendente de homologação judicial, aliado ao fato de que a verba alimentar reconhecida pela

decisão recorrida está em estrita sintonia com o acordo judicial re-ratificado homologado (fls. 270/275) – me convenço do acerto da decisão.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – e à míngua de comprovação por documentação hábil do acordo homologado judicialmente, não se mostrando suficiente o acordo extrajudicial celebrado para comprovar o ajustamento da verba alimentar deferida judicialmente (fls. 277), constituindo os pagamentos realizados em mera liberalidade – correta é a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a glosa operada.

Já em relação à **despesa de dependentes**, melhor sorte lhe socorre. A decisão judicial proferida nos autos do processo nº 34.611/06, que tramitou na Vara Especializada da Infância e Juventude de Vitória/ES, aliado a certidão de nascimento acostada (fls. 199 e 201/203) são contundentes em demonstrar que o contribuinte possui a guarda do menor, Renan Ferreira Camargo, fato imprescindível para motivar a dedutibilidade, podendo assim ser considerado dependente em termos fiscais, segundo o art. 77, IV do RIR/99. Na mesma esteira, quanto à **despesa com instrução** do aludido menor, os extratos mensais de anuidade escolar emitidas pelo Centro Educacional Leonardo da Vinci, que se encontram chancelados por autenticação bancária (fls. 205/227), comprovaram que o mesmo estava cursando o ensino fundamental, com frequência regular, além de atestar os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2010. Ademais, tem-se que o endereço do menor registrado nos extratos mensais é o mesmo do contribuinte, o que reforça as razões recursais acerca da relação de dependência, restando assim, ao meu sentir, sanados os vícios apontados na decisão recorrida atinente a comprovação da guarda alegada.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (arts. 77, § 1º, IV e 81, caput do RIR/99), afasto as glosas operadas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas de dependentes, no valor de R\$ 1.808,28, e com instrução, no valor de R\$ 2.830,84, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto